



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 029/2021 de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes – PDT, que Cria o Programa de Aquisição Direta de Alimentos do Pequeno Produtor Rural, a qual esta comissão opina pela sua aprovação com as emendas apresentadas.

AUTOR: JOSIVALDO ABRANTES - PDT

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes – PDT, o Projeto de Lei 029/2021, que Cria o Programa de Aquisição Direta de Alimentos do Pequeno Produtor Rural, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 25 de Maio de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de Lei que Cria o Programa de Aquisição Direta de Alimentos do Pequeno Produtor Rural.

A justificativa foi regularmente apresentada.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 029/2021, se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

No entanto, para que possa ter sua constitucionalidade apresentamos emendas ao mesmo.

Emendas modificativas

Quanto à ementa,

Art. 1º. Onde se lê “Fica o Poder Executivo Municipal de Santana autorizado a criar o Programa de Aquisição Direta de Alimentos do Pequeno Produtor Rural - PADAPPR”.

Ler-se, “Cria o Programa de Aquisição Direta de Alimentos do Pequeno Produtor Rural - PADAPPR”.

Art. 3º. Onde se lê “Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos de cooperação com organização da sociedade civil, previamente cadastradas, como o objetivo de auxiliar o Poder Público na identificação de famílias, de comunidades indígenas, de ocupações, de mulheres em situação de violência, de pessoas em situação de rua, dentre outros, em situação de vulnerabilidade social e na distribuição dos produtos agropecuários”.

Ler-se, “O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação com organização da sociedade civil, previamente cadastradas, como o objetivo de auxiliar o Poder Público na identificação de famílias, de comunidades indígenas, de ocupações, de mulheres em situação de violência, de pessoas em situação de rua, dentre outros, em situação de vulnerabilidade social e na distribuição dos produtos agropecuários”.

Emendas supressivas

Quanto à ementa,

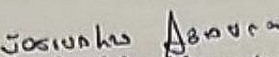
Art. 7. Onde se lê “As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Em relação a este dispositivo, esta comissão suplica pela supressão em sua integralidade.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei, com as emendas apresentadas.


Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 029/2021, com as emendas apresentadas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO


Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE


Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR


Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO